



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI COMPLEMENTAR N. 292, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014~~

~~Altera as Tabelas "A" e "F" da Lei Complementar n. 56, de 10 de julho de 1997, e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º~~ A Tabela "A" da Lei Complementar n. 56, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~TABELA "A"~~

~~TAXA DE EXPEDIENTE~~

~~COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA~~

CLASSE	DISCRIMINAÇÃO	TAXA	
1	...	...	...
...	...	...	...
2	...	...	...
...	...	...	...
2.2	Presença da Fiscalização para Incineração de Mercadorias ou	5,00	UPF

~~“TABELA F~~

~~TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA~~

CLASSE	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	
01	...	...	...
	f) Carteira de Identidade 1ª via	Isenta	-
	f.1) Carteira de Identidade 2ª via	28,76	R\$ (Real)
	f.2) Carteira de Identidade 3ª via e seguintes	57,52	R\$ (Real)

~~...” (NR)~~

~~**Parágrafo único.** Haverá isenção do tributo correspondente à expedição de Carteira de Identidade quando a emissão do documento for motivada por crime de que foi vítima o respectivo titular.~~

~~**Art. 3º** Fica acrescido o art. 1º A à Lei Complementar n. 56, de 1997, com a seguinte redação:~~

~~“**Art. 1º A** Ficam isentos da taxa de expediente os serviços relacionados nas Classes 2.14, quando prestados pela *internet*.”~~

~~**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.~~

~~Rio Branco Acre, 30 de dezembro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.~~

~~**Tião Viana**~~

~~Governador do Estado do Acre~~